



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001407-68.2016.815.0331 – 5ª Vara da Comarca de Santa Rita - PB

RELATOR : O Exmo Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Lucas Targino de Lima
ADVOGADOS : Everson Coelho de Lima e Antônio Weryk Ferreira
Guilherme
APELADA : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. Art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade consubstanciadas. Depoimentos policiais firmes e harmônicos com o contexto probatório dos autos. Validade irrefutável. Redução da pena. Possibilidade. Aplicação da causa de diminuição da pena do § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas. Substituição por restritivas de direitos. Incabível. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

- Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico ilícito de drogas, impõe-se a manutenção do édito condenatório.

- Consoante cedoço, são válidos os depoimentos dos policiais que participaram da prisão do acusado, principalmente quando estão em consonância com as demais provas colhidas na instrução criminal.

- Constatando-se a existência de apenas uma circunstância judicial do art. 59 do CP negativa, impõe-se a redução da pena-base.

- Sendo o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas de que integre organização criminosa, o acusado faz jus à aplicação da minorante do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

- Não merece prosperar o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando o apelante não preencher um dos requisitos do art. 44 do CP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, APENAS PARA REDUZIR A PENA IMPOSTA PARA 05 (CINCO) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO, e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Lucas Targino de Lima contra a sentença de fls. 91/94, por meio da qual o douto Magistrado *a quo* julgou procedente a denúncia, condenando Lucas Targino de Lima nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Quanto aos fatos, narra a prefacial acusatória, datada de 02/08/2016 (fls. 02/04) que:

*"... No dia 16 de junho de 2016, na Av. Campina Grande, no bairro de Tibiri II..., na cidade de Santa Rita, o denunciado **LUCAS TARGINO DE LIMA, conhecido como "Cara de Kombi"**, trazia consigo, objetivando fornecimento a terceira pessoa, 09 (nove) comprimidos de "Artane", cujo princípio ativo é o Cloridrato de Triexifenidil, substância elencada na Lista de Psicotrópicos (B1) da Portaria 344/98 da ANVISA, conhecida por "aranha", 02 (duas) trouxas e 1 (um) saquinho da droga consistente em Cannabis sativa Linneu, mais conhecida como "maconha", e 44 (quarenta e quatro) pedras da droga "crack", substâncias aptas a causar dependência psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, além de 01 (um) celular LG de cor preta (auto de apreensão de fls 08 e laudos de constatação de fls. 12/14).*

*Segundo se depreende da peça policial anexa, no referido dia e local, Policiais Militares realizavam rondas, quando perceberam o denunciado **LUCAS TARGINO DE LIMA,***

conhecido por "Cara de Kombi", em atitude suspeita, desfazendo-se de algo, momento em que ao abordá-lo, identificaram que o increpado havia jogado 09 (nove) comprimidos de "aranha", 02 (duas) trouxas e 1 (um) saquinho da droga "maconha" e 44 (quarenta e quatro) pedras da droga "crack", todas prontas para comercialização.

Dessume-se, outrossim, que o denunciado... havia sido posto em liberdade do presídio onde estava preso por tráfico de drogas, há aproximadamente 30 (trinta) dias e, ainda, durante a abordagem, os policiais relataram que o telefone celular do increpado tocava constantemente, tendo sido atendida a ligação de um cliente e, também, de um indivíduo que afirmava ser da "Okaida"...". Destaques no original.

Denúncia recebida em 24 de outubro de 2016 (fl. 70).

Encerrada a instrução criminal, o insigne Magistrado *a quo* condenou o réu a uma pena de 09 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo (fls. 91/94).

Irresignada, a defesa interpôs apelação (fl. 98). Em suas razões de fls. 99/104, pugna, em suma, pela absolvição, ao argumento de que não há provas nos autos que concluam efetivamente pela ligação do apelante com o tráfico de drogas. Alternativamente, requer a redução da pena com a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

O Ministério Público apresentou suas contrarrazões (fls. 114/118), requerendo o desprovimento do apelo.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso de apelação, para proceder à reforma da pena imposta, fixando a reprimenda básica no mínimo legal, e fazendo incidir o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 127/133).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso apresentado.

Irresignado com a sentença de fls. 91/94, o réu apelou pugnando, inicialmente, pela sua absolvição, sob o fundamento de inexistência de prova suficiente para a condenação, afirmando que os comprimidos encontrados na posse dele pertenciam à sua companheira e não eram

destinados à comercialização, não tendo sido encontrado oferecendo ou vendendo o entorpecente.

Prima facie, cumpre ressaltar que a instrução ofereceu elementos aptos à prolação da sentença condenatória, podendo-se constatar de forma indubitável a materialidade e a autoria do delito descrito no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (tráfico ilícito de drogas).

Exsurge dos autos que Lucas Targino de Lima, ora apelante, foi preso em flagrante delito acusado da prática do crime de tráfico ilícito de drogas, fato ocorrido no dia 16 de junho de 2016, na Avenida Campina Grande, na cidade de Santa Rita, em local "próximo à praça dos quiosques".

Consta, ainda, que policiais militares realizavam diligências no citado lugar, quando perceberam atitude suspeita do acusado - que se desfez de algo, momento em que procederam os milicianos à abordagem, verificando que o acusado havia jogado 09 (nove) comprimidos da substância "artane", 02 (duas) trouxas e 01 (um) saquinho de "maconha" e 44 (quarenta e quatro) pedras de crack.

Esmiuçando o caderno processual, percebe-se que a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas restou sobejamente evidenciada, notadamente, através dos autos de prisão em flagrante (fls. 06/09) e apresentação e apreensão (fl. 12), além dos Laudos de Constatação de fls. 17 e 18 e dos Laudos de Exame Químico-Toxicológico de fls. 59 e 67.

Com relação à autoria, não obstante o fato de o réu/apelante negar a traficância, não restam dúvidas de que ele praticou a conduta típica do artigo 33 da Lei 11.343/06, o que pode ser comprovado, notadamente, através da prova oral coligida.

Vale ressaltar que a consumação do crime de tráfico se dá quando o agente comete ao menos uma das dezoito práticas elencadas no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas - no caso em comento, o apelante estava na posse da droga -, não sendo necessário que seja flagrado efetivamente vendendo os entorpecentes.

A respeito, colaciona-se o julgado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. NÚCLEO PENAL DO TIPO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. EXTIRPAÇÃO DA CONOTAÇÃO NEGATIVA ATRIBUÍDA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. PRESERVAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, INC. VI, DA LEI Nº 11.343/06. MANUTENÇÃO DA INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO

*DO PRIVILÉGIO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPÓREA. PRESERVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, a manutenção da condenação do réu é medida que se impõe. A palavra dos policiais, se coerente, firme e em harmonia com os demais elementos produzidos na instrução, é suficiente para a condenação do agente. **Para a configuração do crime de tráfico não é necessário que o agente seja flagrado em pleno ato de mercancia, bastando que a sua conduta se encaixe em qualquer dos verbos descritos no art. 33 da Lei nº 11.343/06, por se tratar de tipo penal de ação múltipla. (...)**. (TJMG; APCR 1.0024.15.120939-2/001; Rel. Des. José Mauro Catta Preta Leal; Julg. 11/08/2016; DJEMG 24/08/2016). Destaquei.*

Nesse diapasão, as provas angariadas ao longo da instrução criminal – os depoimentos dos policiais atuantes na prisão do acusado e a quantidade e forma de acondicionamento da droga apreendida –, evidenciam, com segurança necessária, a prática, pelo apelante, do crime de tráfico de drogas, pelo que deve ser mantida a sentença condenatória.

Eis a prova colhida na fase investigativa.

O policial militar Marcos Antônio Filho afirmou (fl. 06):

"estava em rondas na região de Tibiri II precisamente na Av. Campina Grande bem próximo a Praça dos Quiosques quando surgiu um elemento em atitude suspeita a guarnição se aproximou do mesmo e esse sentindo a presença da PM jogou algo fora e deram voz de prisão ao mesmo e foram a procura do que havia jogado fora e detectaram que eram substâncias semelhantes a MACONHA e ARTANE conhecido no linguajar da bandidagem ARANHA, bem como substância semelhante a crack que foram apreendidos e em seguida o elemento foi conduzido a esta delegacia; QUE já é de conhecimento da própria guarnição que esse elemento foi liberado do presídio aproximadamente há 30 dias por tráfico de drogas e o mesmo após ser liberado já se encontrava exercendo as mesmas atividades no tráfico; QUE o mesmo não reagiu na sua prisão e desconfiado aguardou a abordagem encontrando com ele tais substâncias; QUE durante a abordagem o telefone do indivíduo tocava constantemente e uma dessas ligações o conduzido atendeu e informava que estava sendo preso e se tratava de um cliente. QUE ao chegar na delegacia o telefone continuou tocando e o conduzido atendeu e colocou em viva voz e esse afirmava que era da "OKAIDA" e ainda desafortadamente agrediu com palavras pornográficas". (sic)

Wesley Harielly Carneiro dos Santos e Romário de Lima Cassiano, também policiais militares, confirmaram, às fls. 07 e 08, o depoimento de Marcos Antônio Filho, supratranscrito.

Os depoimentos dos milicianos em juízo (mídia de fl. 78) corroboraram as informações prestadas na fase inquisitiva e detalharam mais a abordagem realizada no dia do crime. Vejamos.

Marcos Antônio Filho apontou, em síntese, que o réu ficou nervoso com a presença dos policiais, que o acusado encontrava-se portando certa quantidade de artane e as demais drogas (crack e maconha) foram jogadas fora por ele quando a viatura fazia a volta para abordá-lo, mas que estes entorpecentes também restaram apreendidos pelos policiais. Afirmou que o crack estava embalado em grupo e a maconha em dólar e que, durante a abordagem, o réu atendeu a dois telefonemas no viva-voz, sendo que numa ligação, possivelmente, seria um cliente e na outra a pessoa dizia ser da "Okaida". Informou, ainda, que o local do fato era próximo a uma praça onde existe notícia de venda de drogas.

Wesley Harielly Carneiro dos Santos, por sua vez, afirmou que conhecia o acusado porque este havia sido preso por tráfico, aproximadamente um mês antes do fato descrito na denúncia, não tendo participado daquela prisão. Disse, também, que o réu ficou inquieto ao ver a viatura passar, mostrando-se nervoso, e que viu o acusado se desfazer da droga. Apontou que foram encontrados maconha e crack embalados em saquinhos bem pequenos e o comprimido estava em um envelope. Ademais, disse que, na ligação do celular, a pessoa que falava com o acusado disse que era da "Okaida".

Romário de Lima Cassiano disse ser o motorista da viatura, que quando o acusado viu a guarnição agiu de modo a chamar atenção e que o viu soltando alguma coisa sobre a areia. Informou terem sido encontrados no bolso do réu crack e maconha e o comprimido de artane teria sido jogado.

Com efeito, os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado apresentaram depoimentos firmes e convincentes que, corroborados com os demais elementos probatórios produzidos ao longo da instrução criminal, não deixam margem para a absolvição almejada.

Nunca é demais lembrar que os Tribunais pátrios, notadamente o Superior Tribunal de Justiça entendem pela validade do depoimento de policiais, principalmente quando colhidos em juízo, com observância ao contraditório, bem como quando em consonância com as demais provas colhidas na instrução criminal:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, CAPUT E 35 DA LEI Nº 11.343/06). CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DO ART. 40, III E VI DO MESMO DIPLOMA. PEDIDO DE

ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR DECLARAÇÃO DO COMPARSA AS FÁTICAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. QUANTUM PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E CAUSAS DE AUMENTOS DOS CRIMES. NATUREZA ALTAMENTE NOCIVA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Os depoimentos prestados pelos policiais envolvidos nas diligências que culminam na prisão em flagrante delito devem ser analisados como os de qualquer outra testemunha, principalmente quando são pessoas idôneas e sem nenhuma animosidade específica contra o acusado, de modo que não há razão para presumir que os agentes públicos mentiram, imputando a prática de crime falsamente a um inocente. O crédito de seus depoimentos somente deveria ser retirado caso ficasse demonstrada a intenção prévia destes em prejudicar o acusado, em virtude de alguma desavença antiga. (...)**. (TJES; Apl 0009641-58.2015.8.08.0011; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça; Julg. 22/03/2017; DJES 31/03/2017). Destaquei.

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº11. 343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE MERCANTIL EVIDENCIADA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Se os elementos de convicção colhidos nos autos comprovam que o acusado trazia consigo drogas para fins de comercialização, indubitável a configuração do tipo penal de tráfico de drogas. **Os depoimentos prestados pelos policiais que participaram do flagrante merecem todo o crédito, se são coerentes, firmes, seguros e se contra eles não há qualquer indício de má-fé.** Conforme entendimento adotado por esta egrégia Câmara Criminal, delega-se ao Juízo da Execução a análise do requerimento de isenção das custas processuais, por não ser este o momento mais adequado para sua apreciação". (TJMG; APCR 1.0701.16.015839-3/001; Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques; Julg. 21/03/2017; DJEMG 31/03/2017). Destaquei.

O réu se reservou ao direito de ficar calado ao ser interrogado na Delegacia de Polícia, consoante se verifica à fl. 09. Durante a instrução processual (mídia de fl. 78), negou as acusações a ele impostas, afirmando que a maconha e o crack foram colocados em seu bolso pelos policiais e que os comprimidos pertenciam à sua companheira.

Quanto à primeira alegação – de que a maconha e o crack foram colocados no bolso do apelante pelos policiais – não merece acolhida, posto que as provas produzidas corroboram com os termos da denúncia, demonstrando à saciedade que estava o réu praticando o tráfico ilícito de entorpecentes (maconha e crack), conforme alhures demonstrado. Inclusive, o recorrente já havia sido preso pelo mesmo delito aproximadamente um mês antes dos fatos narrados na inicial.

Já no que se refere à afirmação do recorrente de que os 09 (nove) comprimidos de artane pertenciam à sua companheira, a defesa fez prova de tal fato ao apresentar a receita médica (fl. 82).

Desse modo, a conduta do réu amolda-se ao tipo do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, impondo-se a manutenção da sua condenação pelo crime a ele imputado na denúncia.

Frise-se, ainda, que o fato de o agente alegar ser usuário em nada modifica o cenário do delito cometido, mormente porque ambos os tipos não se mostrariam incompatíveis. Logo, só a asserção da condição de usuário por parte do réu não é causa suficiente para a descaracterização do tráfico.

Ademais, não incomum os casos de “consumidores” que passam a traficar para sustentar o próprio vício, o que não impede a configuração do tipo previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Segue julgado nesse sentido:

"(...) A condição pessoal de usuário de drogas ou dependente químico não afasta a condenação pelo crime de tráfico de substâncias entorpecentes, quando existem nos autos provas suficientes de autoria da prática de uma das condutas descritas no art. 33 da Lei nº 11.343/06. (...)"
(Ementa parcial, TJES; APL 0007687-60.2013.8.08.0006; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça; Julg. 15/02/2017; DJES 14/03/2017).

Ponto outro, repise-se, considerando as circunstâncias do caso concreto, sobretudo, a quantidade de droga apreendida e as condições em que foi encontrada – pronta para comercialização, conduz para a conclusão de que o entorpecente encontrado se destinava para a mercancia, justificando a manutenção da sentença de fls. 91/94 no tocante à condenação do apelante.

Pleiteia o recorrente, subsidiariamente, a redução da pena, com a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas.

O Juiz sentenciante fixou a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão – considerando a existência de cinco circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade, antecedentes, personalidade, circunstâncias e consequências)

além da quantidade da droga, tendo sido tornada definitiva à míngua de agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição.

Nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau.

Analisando acuradamente os autos, vê-se que a culpabilidade é razoável ante a quantidade de droga apreendida. O réu é primário e não se pode considerar negativamente os antecedentes, haja vista constarem da certidão de fls. 76/77 tão somente inquéritos policiais. Inexistem nos autos elementos para ponderar sua conduta social e sua personalidade. As circunstâncias e os motivos são inerentes ao tipo. As consequências não foram relevantes e não há vítimas, senão a própria coletividade.

Em consequência, fixo-lhe a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.

Na segunda fase, presente a circunstância atenuante da menoridade, reduzo a reprimenda em 06 (seis) meses e 100 (cem) dias-multa. Ausentes outras atenuantes e agravantes, a pena fica no patamar de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Considerando que o réu é primário, de bons antecedentes e não há provas de que integre organização criminoso, faz jus à aplicação da minorante do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

Assim, diminuo a reprimenda em 1/6 (um sexto), perfazendo 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a qual torno definitiva, ante a ausência de agravantes e atenuantes e causas de aumento ou diminuição da sanção.

O cumprimento da pena privativa de liberdade deve se iniciar no regime semiaberto, de acordo com o art. 33, § 2º, alínea "b", do CP.

Por fim, no que se refere ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não merece prosperar, uma vez não preencher o apelante o requisito do art. 44, inciso I, do CP, posto que a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos.

Mantidos os demais termos da sentença recorrida.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, APENAS PARA REDUZIR A PENA IMPOSTA PARA 05 (CINCO) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO REGIME SEMIABERTO.**

Por oportuno, ressalte-se que houve erro material na certidão de julgamento de fl. 140, em que consta a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, quando, na verdade, perfez, em definitivo, 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausentes justificadamente os Desembargadores João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Silva, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de maio de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**